

REGULAMENTO (CE) Nº 146/95 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 1995****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados no mês de Janeiro de 1995 para os bovinos machos jovens destinados à engorda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), do seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3171/94 da Comissão⁽³⁾, fixou a quantidade de bovinos machos jovens que podem ser importados em condições especiais no primeiro trimestre de 1995; que os pedidos de certificados de importação conduzem à emissão dos certificados, em conformidade com o disposto no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os certificados de importação para os bovinos machos jovens destinados à engorda, para os quais foram apresentados pedidos durante o período compreendido entre 1 e 10 de Janeiro de 1995, são entregues do seguinte modo :

1. As quantidades pedidas em Itália pelos requerentes referidos no nº 7 alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3171/94 :

- a) Para animais com um peso vivo por cabeça de 160 a 300 quilogramas provenientes da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da

Roménia, da Eslovénia ou da Bulgária, com uma redução do direito nivelador de 75 %, são reduzidas de 97,064 % ;

- b) Para animais com um peso vivo por cabeça até 300 quilogramas, com uma redução do direito nivelador de 65 %, são reduzidas de 97,051 %.

2. As quantidades pedidas na Grécia pelos requerentes referidos no nº 7 alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3171/94 :

- a) Para animais com um peso vivo por cabeça de 160 a 300 quilogramas provenientes da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Eslovénia ou da Bulgária, com uma redução do direito nivelador de 75 %, são reduzidas de 64,286 % ;

- b) Para animais com um peso vivo por cabeça até 300 quilogramas, com uma redução do direito nivelador de 65 %, são reduzidas de 87,630 %.

3. As quantidades pedidas nos outros Estados-membros :

- a) Para animais com um peso vivo por cabeça de 160 a 300 quilogramas provenientes da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Eslovénia ou da Bulgária, com uma redução do direito nivelador de 75 %, são reduzidas de 98,944 % ;

- b) Para animais com um peso vivo por cabeça até 300 quilogramas, com uma redução do direito nivelador de 65 %, são reduzidas de 99,272 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 47.